

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Pregão Eletrônico nº 22/2021

ALERTA SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF: 04.427.309/0001-13, com sede na Rua Estelita Cruz, 209, Alto Branco, Campina Grande - PB, vem, à presença de Vossa Senhoria, com a devida vênia, com fundamento no subitem 22.1, oferecer

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão eletrônico nº 22/2021, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

I – DOS FATOS QUE MOTIVAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE.

O Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba publicou o edital do pregão eletrônico nº 22/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Interessada em participar da disputa, ao compulsar o edital, termo de referência e demais anexos que compõe a etapa de planejamento da licitação, **verifica-se o Órgão licitador** **quedou-**

se silente em relação a reserva de cumprimento da cota de aprendizagem prevista no Decreto nº 9.579/18.

Ademais, a presente impugnação é protocolizada a tempo e modo, isto porque a abertura da sessão pública e envio de lances eletrônicos fora designada para o dia 30/11/2021 (3ª feira), cuja contagem retroativa do prazo inicia em 29/11/2021 (2ª feira), encerrando-se o interstício tão somente em 25/11/2021 (5ª feira).

II – DOS FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Como dito alhures, ao publicar o edital do pregão eletrônico em epígrafe, a administração deixou de reservar cota para cumprimento de aprendizagem, consoante determina o Decreto nº 9.579/18.

O art. 51 do Decreto nº 9.579/18 disciplina que:

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

Ocorre que, considerando que a atividade econômica principal da interessada é a “locação de mão de obra” e que a terceirização de serviços nada mais é do que a transferência de responsabilidade, óbice não há quanto a necessidade de a administração promover a reserva de cota de aprendizagem para que sejam contratados/colocados à disposição do Órgão contratante, ao menos, cinco por cento do quantitativo de postos de serviços previstos no item 4 do termo de referência.

Rubens Ferreira de Castro conceitua terceirização como sendo o vocábulo utilizado para designar uma moderna técnica de administração de empresas que visa ao fomento da competitividade empresarial através da distribuição de atividades acessórias a empresas especializadas nessas atividades, a fim de que possam concentrar-se no planejamento, na organização, no controle, na coordenação e na direção da atividade principal. (CASTRO, Rubens Ferreira de. A terceirização no direito do trabalho. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 78).

Dito isto, sendo a “terceirização de serviços”, em sua essência, a transferência de atividades e responsabilidades, convém ressaltar que o cumprimento da cota de aprendizagem, no percentual definido em lei, deve ocorrer nas dependências do Órgão beneficiário da mão de obra, isto porque não é crível exigir que a empresa interessada inclua o número de 04 (quatro) jovens aprendizes, exclusivamente, em seu quadro administrativo/interno, quando a obrigação legal de sua contratação decorre da disponibilização de mão de obra à administração. **Primeiro**, porque esta responsabilidade seria da própria administração caso não optasse pela terceirização dos serviços. **Segundo**, porque os custos para contratação de aprendizes não estão incluídos na planilha de custos e formação de preços, tornando, portanto, onerosa a contratação de aprendizes sem que a administração faça reserva da cota prevista em lei.

Aliás, nada mais justo do que a administração, beneficiária da mão de obra da empresa prestadora de serviços contínuos, contribuir com o cumprimento da cota de aprendizagem, até mesmo porque a Constituição Federal desta República prevê que é dever do Estado promover a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Vejamos o que dispõe o art. 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com efeito, o Estado, ou seja, a administração pública, em todas as suas esferas, possui o dever constitucional de promover a educação, sobretudo visando o desenvolvimento da pessoa e qualificação para o trabalho. De tal modo, não há dúvidas de que a reserva de cota de aprendizagem, no percentual mínimo legal, dentre o quantitativo de postos disponibilizados para a execução dos serviços em tela, é ato que atende ao comando constitucional e estampa a responsabilidade social do Órgão para o desenvolvimento do adolescente.

Portanto, ao suplicar vossa compreensão e na esperança de acolhimento, em ato de boa-fé, sugerimos que sejam exigidas das interessadas a apresentação de planilhas de custos e

formação de preços diferentes para os postos de aprendizes, visto que os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários apresentam algumas divergências dos demais contratos de trabalho, a exemplo do percentual de recolhimento de FGTS, que no regime de contrato de trabalho de aprendizagem é de 2% (dois por cento).

Por fim, registramos que estamos à inteira disposição para fornecer eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, inclusive para participar de eventual reunião de justificação, para expor as dificuldades enfrentadas pelas empresas prestadoras de serviços em cumprir a cota de aprendizagem.

III – DOS PEDIDOS.

FACE A TODO O EXPOSTO, requer a Vossa Senhoria, o deferimento da presente impugnação, para que seja reservada cota destinada a contratação de Jovens aprendizes, no percentual de 5% (cinco por cento) do número de postos licitados, determinando que as licitantes elaborem as planilhas de custos dos postos de serviços alusivos aos jovens aprendizes com observância ao disposto no Decreto nº 9.579/18, sobretudo no que diz respeito à remuneração, jornada de trabalho, encargos aplicáveis, etc.

Requer, ainda, que, em sendo acolhida a r. impugnação, seja publicado novo edital com as mudanças consignadas, observados os prazos e publicações de estilo, conforme estabelece art. 22 cc art. 24, § 3º do Decreto nº 10.024/19.

As razões aduzidas merecem total acolhimento, por ser de inteira medida e salutar justiça!

N. Termos,
P. Deferimento.

Campina Grande/PB, 22 de novembro de 2021.

ALERTA SERVIÇOS EIRELI
C.N.P.J/MF: 04.427.309/0001-13

